Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1436/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8954/2014/001
PROTOCOLO	: 1818543
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS N. 7311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI 8.666/1993 – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação em sede recursal da publicação do extrato da nota de empenho, de forma tempestiva, na imprensa oficial, que revela o cumprimento do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, e afasta a causa da irregularidade da formalização e teor da Nota de Empenho pela ausência desta, motiva o provimento do Recurso Ordinário para o fim de reformar a decisão e declarar a regularidade do ato, bem como excluir a multa imputada ao recorrente por infração ao citado comando legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Zelmo de Brida**, ex-prefeito de município de Naviraí, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada; e pelo **provimento**, à súplica em questão, a fim de reformar o item 1 da Decisão Singular **DSG-G.ODJ2043/2017** prolatada, nos autos do processo TC/8954/2014 declarado a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº. 4261/2011 emitida em 22/6/2011 em favor da empresa J.C dos Santos & Cia Ltda., bem como excluir a multa imputada ao recorrente.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor Zelmo de Brida, ex-prefeito de município de Naviraí , em face da Decisão DSG–G.ODJ–2043/2017 (peça 12), prolatada nos autos do processo TC/8954/2014, **que decidiu pela irregularidade e ilegalidade da formalização e teor da Nota de Empenho 4261/2011 (2ª fase) em razão da ausência da publicação do extrato da nota de empenho na imprensa oficial**, e pela legalidade e regularidade da execução financeira do substituto contratual (3ª fase), **aplicando multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por ofensa ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93**.

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas nos termos do r. Despacho de fls. 09. o admitiu com efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar n. 160/2012 e determinou sua distribuição a está relatoria nos termos regimentais.

Encaminhados os autos a Equipe Técnica da DFLCP, foi emitida a análise **ANA - DFLCP - 2861/2022** que se manifestou pelo PROVIMENTO *à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2043/2017, prolatada nos autos do TC/8954/2014, reformando os Itens "1" e "3", para declarar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 4261/2011 e excluir a multa imposta ao recorrente.*

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas em seu parecer **PAR - 2ª PRC - 4189/2022** opinou nos seguintes termos:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Zelmo de Brida, Ex-prefeito Municipal de Naviraí/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida; II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2043/2017, prolatada nos autos do TC/8954/2014, reformando os Itens "1" e "3" , para declarar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 4261/2011 e excluir a multa imposta ao recorrente; III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO:

Através do presente recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Senhor Zelmo de Brida, ex-prefeito de município de Naviraí interpôs o presente recurso em face da Decisão DSG–G.ODJ–2043/2017 (peça 12), prolatada nos autos do processo TC/8954/2014, **que decidiu pela irregularidade e ilegalidade da formalização e teor da Nota de Empenho 4261/2011 (2ª fase) em razão da ausência da publicação do extrato da nota de empenho na imprensa oficial**, e pela legalidade e regularidade da execução financeira do substituto contratual (3ª fase), **aplicando multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por ofensa ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93**.

O Recorrente alicerçou sua defesa encaminhando o comprovante da publicação do extrato da Nota de Empenho nº. 4261/2011 emitida em 22/6/2011 em favor da empresa J.C dos Santos & Cia Ltda., acostada às fls. 07 dos autos, que se deu, em 4/7/2011, de forma tempestiva, quanto à regra de publicação contida no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

De uma análise nos documentos arrolados nos autos, verifica-se que a documentação apresentada nesta fase recursal sana a irregularidade apontada na decisão recorrida, razão pela qual entendo que a r. Decisão merece ser reformada, a fim de declarar a legalidade e regularidade da contratação formalizada mediante a Nota de Empenho n. 4261/2011, e excluir a multa imposta ao Recorrente.

DISPOSITIVO

Diante dos documentos apresentados nos autos pelo recorrente profiro meu **VOTO:**

1- Pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Zelmo de Brida, ex-prefeito de município de Naviraí, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

2- Pelo **PROVIMENTO**, à súplica em questão, a fim de reformar o item 1 da Decisão Singular DSG-G.ODJ2043/2017 prolatada, nos autos do processo TC/8954/2014 declarado a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº. 4261/2011 emitida em 22/6/2011 em favor da empresa J.C dos Santos & Cia Ltda., bem como excluir a multa imputada ao recorrente;

3- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/DSSM